



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
Câmara Superior

**RESOLUÇÃO Nº 034/ 2015**

**25ª SESSÃO PLENÁRIA DE 30/09/2015**

**PROCESSO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 1/5562/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2008.14160-8**

**RECORRENTE: GRANCARGA LTDA**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**AUTUANTE: ANIBAL SILVA ROSAS GALENO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRANSITO** - 1. Falta de recolhimento do ICMS em operação de mercadoria importada com benefício do diferimento na entrada. Encerrada fase do diferimento com a saída para outra Unidade da Federação contribuinte não recolheu o imposto devido, motivo do lançamento fiscal. 2. Na Instância Singular o Auto de Infração foi declarado Procedente por infringência aos arts. 13 a 15, 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; 3. Na 42ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 05/03/2012, o processo foi convertido em Diligência(fl.s.83/86); 4. As fls. 87/88 Laudo Pericial; 5. Na 72ª Sessão Ordinária do dia 10/04/2013, os membros da 2ª Câmara decidem o retorno do processo a Célula de Perícia (fls.108/111); 6. As fls. 116/118) novo Laudo Pericial; 7. Na 167ª Sessão Ordinária, 16/12/2014, os membros da 2ª Câmara, decidiram por unanimidade de votos, confirmar a procedência do lançamento fiscal, nos termos do julgamento singular. 8. Contribuinte interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO nos termos do art. 106, da Lei nº 15.614/14, solicitando a revisão da decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara na 167ª Sessão Ordinária. 9. O Recurso Extraordinário foi admitido pela Presidente do CONAT e encaminhado para apreciação pelos membros do Conselho Superior do CONAT. 10. Após análise da matéria os membros do Conselho Superior decidiram por maioria de votos, dar provimento ao Recurso

interposto, para reforma a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e da manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ficou demonstrado através de declarações de órgãos competentes, não existir produto similar produzido no Brasil. **11.** Decisão amparada nos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.586/2009.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive i devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte acima emitiu as notas fiscais 114, 115, destinadas para locação em outro Estado de dois Guindastes importados com benefício do diferimento e não recolheu o ICMS na importação após encerrada a fase do diferimento. Portanto, estamos exigindo o ICMS conforme Legislação vigente."*

Os artigos indicados como infringidos pelo agente fiscal são 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a gizada no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Formaliza o crédito tributário nos seguintes termos:

**Base de Cálculo R\$ 787.111,11**  
ICMS .....R\$ 133.808,88  
MULTA.....R\$ 133.808,88  
**TOTAL.....R\$ 267.617,76**

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou em tempo tempestivamente impugnação ao mesmo, fls. 20/33 dos autos, com aditamento as fls.46/47.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**.

Inconformada com a decisão condenatória de 1ª Instância a empresa interpõe recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese:

- 1 - A nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, omissão e contradição, determinando-se novo julgamento;
- 2 - A nulidade do auto de infração por ausência de motivação e ofensa ao princípio da tipicidade tributária;
- 3 - A improcedência do auto de infração, dada a falta de competência do Estado do Ceará para exigir o tributo cobrado, vez que se trata de mercadorias

importadas do exterior, cujo destinatário se localiza em outro Estado, como provam as notas fiscais da operação;

4 - a improcedência do auto de infração uma vez que o suposto crédito tributário está extinto por força de legislação superveniente, especialmente o Art. 2º da Lei estadual nº 14.586/09;

5 - Contesta o valor da multa alegando ser a mesma confiscatória.

A manifestação da Consultoria Tributária é no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da acusação fiscal a qual é acompanhada pelo douto representante da douta Procuradoria geral do Estado, conforme despacho as fls.82.

O processo foi a julgamento na 2ª Câmara em 05/03/2012, oportunidade em que os Conselheiros decidiram converter o curso do processo em diligência com a finalidade de (Ata as fls.83/84): 1 - Apresentar a Resolução CEDIN que concedeu o benefício e seu respectivo anexo com classificação NCM; 2 - Apresentar a certificação da FIEC, (não -similaridade com nacional); 3 - apresentar contrato de locação ou quaisquer outros instrumentos que comprovem a prestação do serviço pela empresa.

No entanto, o Despacho exarado pelo então relator do processo (fls.85/86) foi no sentido de: 1 - Diligenciar junto a Célula de Substituição Tributária - CESUT da SEFAZ, no sentido de que fosse acostado aos autos a Guia de Importação dos Equipamentos objeto da NF anexa aos autos, que e sua respectiva classificação fiscal; 2 - Diligenciar junto à empresa e solicitar a apresentação do Contrato de Locação dos equipamento ou quaisquer outro documento que comprove a prestação de serviços a empresa e seu contratante;

Atendendo ao que lhe fora solicitado no Despacho do Relator, o perito designado emitiu laudo (fls.87/88) informando que obteve junto ao CESUT cópia da GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará quando da entrada no País dos equipamentos descritos nas Notas Fiscais nºs 114 e 115. A empresa apresentou cópia da Guia de Liberação de Mercadoria estrangeira em comprovação do recolhimento do ICMS, além de cópia do extrato de declaração de importação, extrato da solicitação de retificação da declaração de importação, bem como das notas fiscais. Porém não apresentou Contrato de Locação dos equipamentos.

O processo retornou à pauta da 2ª Câmara de Julgamento em 10/04/2013. Na ocasião o colegiado, após afastar por unanimidade de votos todas as preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Voluntário, decidiu aprovar o retorno do processo para nova diligência, para que fossem reiterados os quesitos formulados na Ata da 42ª Sessão Ordinária do dia 05/03/2012, as fls. 83 dos autos, cujos itens, constantes do Despacho, as fls. 86, por serem são inteiramente distintos, dando ênfase ao que dispõe o art. 3º da Lei

14.586/2009, qual seja, dispor acerca de produto sem similar produzido no país, atestado por entidade representativa do setor.

O processo foi novamente remetido a CEPED para realização de nova diligência, em resposta a perícia informa que solicitou através de ofícios expedidos pela Presidente do CONAT a três reconhecidas entidades representativas do setor industrial, informação acerca da existência de produto similar produzido no país. Em resposta foi informado o seguinte:

FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – informou que não tem competência para certificar a inexistência de mercadoria sem similar nacional, exceto no Estado do Ceará, e que neste Estado não há empresa produtora do equipamento em questão;

ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – informou que suas associadas produzem apenas o caminhão, mas não os implementos nele acoplados, que no caso em questão se trata de um guindaste;

CNI – Confederação Nacional da Indústria – informou que não consta em seus arquivos pedido de emissão de atestado de Produtos e Fornecedor Exclusivo, na data de 28/12/2009, de bem análogo de fabricação nacional ao Caminhão Guindaste XCMGQY25K5-I.

Na 167ª (Centésima Sexagésima Sétima) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 16 de dezembro de 2014, os membros da 2ª Câmara decidiram, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância.

Constam as fls.157/167 Resolução nº 174/2015, da lavra do Conselheiro ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA confirmando a PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

É relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de Recurso Extraordinário interposto contra decisão Condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, exarada através da Resolução 174/2015. O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 106, da Lei nº 15.614/2014.

Contribuinte foi autuada por falta de recolhimento do ICMS incidente em aquisição de produto importado com benefício fiscal. Encerrada a fase do diferimento por ocasião da saída da mercadoria para outra Unidade da Federação foi cobrado o ICMS através do AI nº 2008.14160, pelos fiscais do Posto de Penaforte, com base nos arts. 12, 13 e 14 do RICMS.

A 2ª Câmara confirmou a Procedência do feito fiscal declarada em 1ª Instância, entendendo que o imposto era devido. A decisão teve como fundamento o fato de não se aplicar ao caso concreto o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 14.586/2009, que trata da dispensa do recolhimento do ICMS, nas operações de bens para ativo imobilizado de produtos importados, desde que não exista similar nacional. Como não restou provado nos autos que não existe similar nacional atestado por entidade representativa do setor, o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

Contribuinte irrisignado com a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento que lhe foi desfavorável e com fulcro no art. 106 e incisos da Lei nº 15.614/2014, interpôs Recurso Extraordinário.

Como paradigma apresentou a Resolução nº 86/2011, da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, com a seguinte Ementa:

**“EMENTA: ICMS/IMPORTAÇÃO – ATIVO IMOBILIZADO.** Produto sem similaridade nacional. Regime tributário por incentivo e modernização e à ampliação da estrutura portuária. Reporto. 1. O agente fiscal detectou falta de recolhimento do imposto, referente a uma importação de equipamento – guindaste marca Ferrari – destinado ao ativo imobilizado da empresa. 2. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade como voto do relator e da manifestação oral, em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, em virtude das provas assentadas nos autos, considerando-se, no caso concreto, emprego da Analogia (art. 108, § 1º do CTN), o Princípio da Razoabilidade, Leis nº 12.670/96, 12.732/97, 11.033/2004, Convênio 28/2005, Decretos nº 24.569/97, 25.468/99 e 25.711/99.”

Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na norma, passemos análise da questão com vista a uniformizar a jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário.

Pois bem, o cerne da questão posta a julgamento, cinge-se em saber: **a comprovação de inexistência de produto similar produzido no Brasil, atestada por órgão ou entidade representativa do setor.**

Objetivando a regular a matéria o legislador editou a Lei nº 14.586/2009 que trata da hipótese de isenção quando da aquisição de mercadorias importadas do exterior para o ativo imobilizado. Os artigos 2º e 3º da lei acima citada assim determinam:

*Art. 2º Fica dispensado o recolhimento do imposto relativo ao diferimento concedido nas operações para o ativo imobilizado, referente aos produtos*

*constantes do anexo único, antes da vigência desta Lei.*

De acordo com artigo acima a primeira condição para que o contribuinte possa usufruir o benefício é que o produto faça parte da relação do anexo único da Lei.

Constam as fls.100, Extrato da Declaração de Importação, indicando a classificação tarifaria NCM nº 8705.10.90, código este que se refere ao produto em questão e que se encontra arrolado entre aqueles do anexo único (item 4) da Lei nº 14.586/2009.

A segunda hipótese ou condição encontra-se prevista no art. 3º Lei nº 14.586/2009 que assim dispõe:

*Art. 3 O disposto nesta Lei somente se aplica ao produto sem similar produzido no País, atestado por entidade representativa do setor, conforme dispuser o regulamento.*

A condição prevista no artigo é aplicável somente ao produto sem similar produzido no Brasil, e que seja atestado por entidade representativa do setor.

Durante os debates ocorridos na Sessão da Câmara Superior, conclui-se que a consulta realizado junto a algumas entidades representativas, fls.128/130, no caso a FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará; ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores; e a CNI – Confederação Nacional da Indústria, satisfazem as exigências da norma, visto tratar-se de órgãos voltados para o setor com total competência para atestar informação.

As respostas foram as seguintes:

FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – informou que não tem competência para certificar a inexistência de mercadoria sem similar nacional, exceto no Estado do Ceará, e que neste Estado não há empresa produtora do equipamento em questão;

ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – informou que suas associadas produzem apenas o caminhão, mas não os implementos nele acoplados, que no caso em questão se trata de um guindaste;

CNI – Confederação Nacional da Indústria – informou que não consta em seus arquivos pedido de emissão de atestado de Produtos e Fornecedor Exclusivo,

na data de 28/12/2009, de bem análogo de fabricação nacional ao Caminhão Guindaste XCMGQY25K5-I.

No entender do representante da douta Procurador, são satisfatórias e conclusivas as respostas dadas pelos órgãos. No caso da FIEC, de competência limitada ao Estado Ceará, a mesma afirmou que no Estado não há empresa produtora do equipamento em questão.

Partindo para a ANFAVEA, de abrangência nacional o representante do órgão informou que suas associadas produzem apenas o caminhão, mas não os implementos nele acoplados, que no caso em questão se trata de um guindaste. Ou seja, não existe empresa no Brasil que fabrique o caminhão acoplado a um guindaste.

Já a Confederação Nacional da Indústria – CNI, órgão também de competência nacional, declarou que não existem em seus registros, pedido de emissão de atestado de Produtos e Fornecedor Exclusivo, na data de 28/12/2009, de bem análogo de fabricação nacional ao Caminhão Guindaste XCMGQY25K5-I. Ou seja, até a data de 29/12/2009 não existe em seus arquivos pedido de reconhecimento de produto análogo fabricado no Brasil.

Por tais considerações os membros da Câmara Superior, em sua maioria, com o aval do representante da douta Procuradoria, entenderam que o produto em questão (CAMINHÃO GUINDASTE) a época do lançamento, não existia similar nacional, sendo imperioso acatar a aplicação ao caso concreto, a hipótese de isenção prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.586/2009.

Por todo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, declarando **IMPROCEDENTE** o presente feito fiscal, nos termos desta Resolução e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

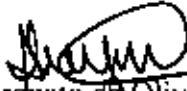
É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GRANCARGA LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARA**, resolvem:

O Conselho Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre Recurso Extraordinário admitido pela Presidência, com base no que dispõe o art. 127º, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, entendendo que, no presente caso, época da autuação, não existia produto similar no mercado nacional, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos do Conselheiro Francisco Welington Ávila Pereira, Valter Barbalho Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Aderbalina Fernandes Scipião que se manifestaram pela procedência da Autuação. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DO COSELHO SUPERIORDE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 10 de 2015.

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
PRESIDENTE DO CS

  
Francisca Marta de Sousa  
1º VICE-PRESIDENTE

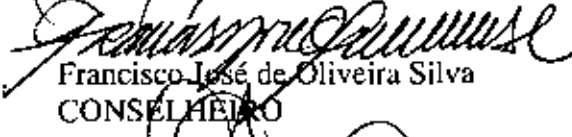
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
2º VICE-PRESIDENTE

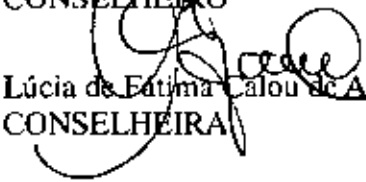
**CONSELHEIROS:**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

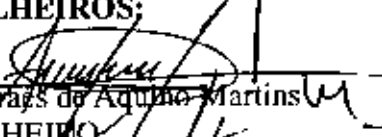
  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Engubiras Menezes  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

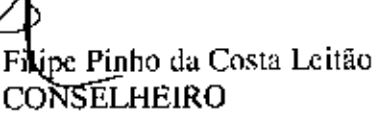
**CONSELHEIROS:**

  
André Arraes do Aquino Martins  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

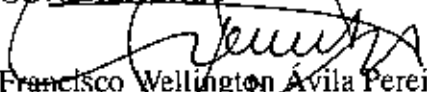
  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

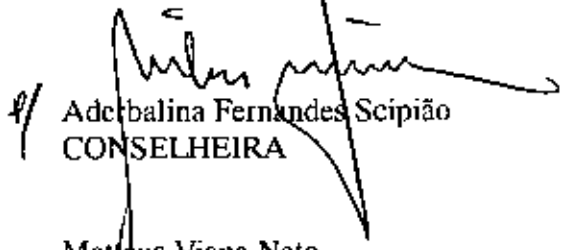




Valtor Barbalho Lima  
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

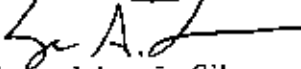


Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO



Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO



Cicero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO



PROCURADOR DO ESTADO